



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

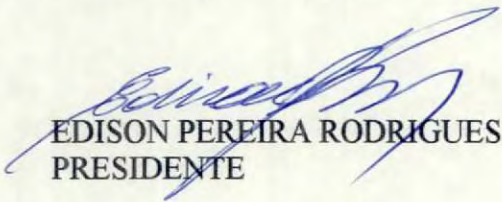
PROCESSO Nº : 10830/005.495/89-02
SESSÃO DE : 06 de novembro de 1995
RECURSO Nº : RD/ 102-0.552
RECORRENTE : ARNALDO FAUSTO MARENGO
RECORRIDA : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUÍNTES
INTERESSADA : FAZENDA NACIONAL

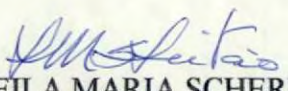
RESOLUÇÃO Nº - CSRF/01-0.073

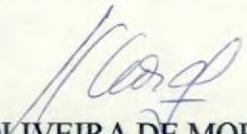
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ARNALDO FAUSTO MARENGO.

RESOLVEM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria
de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.
Vencidos os Conselheiros Victor Luís de Salles Freire e Manoel Antônio Gadelha que votaram pela
nulidade do Acórdão recorrido.

Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
RELATORA


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº. : 10830/005.495/89-02
RESOLUÇÃO Nº. : CSRF/01-0.073

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CARLOS GUIMARÃES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA (Suplente Convocado), CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros VERINALDO HENRIQUE DA SILVA E AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

Defendeu a recorrente, seu advogado, DR. Heitor Regina, OAB/SP nº 9.882.

Defendeu a Fazenda Nacional, seu representante, Dr. Luiz Fernando Oliveira de Moraes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº. : 10830/005.495/89-02
RESOLUÇÃO Nº. : CSRF/01-0.073
RECURSO Nº. : RD/Nº 102-0.552
RECORRENTE : ARNALDO FAUSTO MARENGO

RELATÓRIO

ARNALDO FAUSTO MARENGO, inconformado com a decisão consubstanciada no Acórdão nº 102-26.271, da Colenda Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, apela para esta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

O litígio em análise diz respeito a omissão de rendimentos, em decorrência da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, no valor de Cz\$ 10.493.986,00, considerando que o fisco glosou o valor declarado, no exercício de 1988, como rendimento não tributável, o montante de Cz\$ 10.855.000,00, em decorrência de cessão de direitos de imóveis a pessoa jurídica da qual o contribuinte é sócio, sob o argumento de não ter o contribuinte comprovado, com documentos hábeis e idôneos, a percepção de tais rendimentos e pelo fato de que a empresa T & M - Assessoria Consultoria Agropecuária Ltda. (adquirente dos imóveis e fonte pagadora) não possuía caixa disponível para desembolsar referida parcela.

Em sua impugnação de fls. 201/205, alega que a parcela de Cz\$ 10.855.000,00, por manifesto equívoco, constou na sua declaração de rendimentos como “não tributável” quando deveria ter constado como “Dívidas e Ônus Reais”, argumentando que se tornou devedor da empresa “T & M - Assessoria e Consultoria Agropecuária Ltda.”

A fiscalização se manifesta às fls. 208/209 pela procedência do lançamento, dando-se destaque ao seguinte texto, que transcrevo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº. : 10830/005.495/89-02
RESOLUÇÃO Nº. : CSRF/01-0.073

“Não pode prosperar a alegação de que houve equívoco na transcrição do valor de Cz\$ 10.855.000,00, que foi identificado como Rendimentos Não Tributáveis, quando deveria compor Dívidas e Ônus Reais, o que seria apenas

um recurso de defesa, oportuno, já que a resposta à intimação datada de 28.07.1989 confirmou o lançamento original da declaração IRPF 1988/87. ao discriminar os rendimentos não tributáveis, inclusive as dívidas, sem mencionar qualquer operação de rescisão contratual ou incorreção nas referidas obrigações. Ademais, examinando parcialmente o livro Diário da empresa em questão, localizada à Av. Papa Pio XII nº 99 - Apto. 92 que, por estranha coincidência, é o endereço residencial do próprio contribuinte, constatamos não ter tido a mesma “caixa” disponível, na época, para promover os pagamentos referentes à primeira parcela das aquisições imobiliárias.”

A autoridade de primeira instância mantém o lançamento sob os fundamentos, em síntese:

- atendendo intimação, o contribuinte confirmou o valor de Cz\$ 10.855.000,00 como rendimento não tributável, em face de alienação de imóveis, conforme relação apresentada pelo próprio impugnante às fls. 75 e esclarecimentos de fls. 73/74;

o alegado equívoco na declaração sequer foi objeto de menção por parte do contribuinte, quando das intimações para esclarecimentos;

- afora os compromissos de Compra e Venda, elementos conclusivos que atestem tais alienações, tais como extratos bancários, cópias de cheques que demonstrassem a efetiva saída de recursos do caixa da empresa e o conseqüente crédito em conta-corrente do contribuinte, não foram apresentados, que são elementos necessários à comprovação de transações imobiliárias quando por instrumentos particulares, nos termos do § 4º do art. 41 do RIR/80;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº. : 10830/005.495/89-02
RESOLUÇÃO Nº. : CSRF/01-0.073

- restando incomprovadas as alienações, não há que se falar em desfazimento das mesmas e existência de dívida, permanecendo, pois, a glosa dos rendimentos declarados como não tributáveis, por falta de comprovação hábil e idônea.

No recurso voluntário, o autuado repisa os argumentos de sua impugnação e ressalta, em síntese, que a exigência fiscal se fundamenta em simples presunção de omissão de rendimentos e sem qualquer amparo legal.

O ilustre relator do Acórdão recorrido mantém o feito em relação ao acréscimo patrimonial a descoberto, estando o aresto recorrido assim fundamentado:

“Além disso, os Contratos de Promessa de Cessão de Direitos, através dos quais a recorrente vendeu os direitos e obrigações sobre os imóveis de sua propriedade constituem mera opção de compra e venda e não tem a eficácia desejada pelo recorrente como contrato.

Com efeito, o artigo 1.432 do Código Civil define que “a renda vinculada a um imóvel constitui direito real, de acordo com o estabelecido nos artigos 749 a 754 e, portanto, os contratos deveriam ter sido assinados, também, pela esposa - outorga uxória (art. 235, inciso I) e, tendo em vista o valor, deveria ter sido celebrado por instrumento público (art. 134, inciso II), para ter a plena validade como contrato relacionado com imóveis.

Esta afirmação é verdadeira e o recorrente percebeu o erro cometido e antes do final do ano-base tratou de rescindir o contrato de promessa de cessão de direitos.”

Insurgindo-se contra essa decisão, interpôs o sujeito passivo, com fulcro no artigo 32 do Decreto nº 70.235 e 3º do Decreto nº 83.304, o recurso de fls. 341/346, recebido como recurso especial de divergência, conforme despacho de fls. 351/353, dando-se seguimento ao mesmo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº. : 10830/005.495/89-02
RESOLUÇÃO Nº. : CSRF/01-0.073

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta contra-razões (fls. 355/356), argumentando que o voto do relator demonstra com proficiência a improcedência do pedido do recorrente e espera o desprovemento do recurso.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'P' followed by a flourish.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº. : 10830/005.495/89-02
RESOLUÇÃO Nº. : CSRF/01-0.073

VOTO

CONSELHEIRA LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, RELATORA

Verifica-se, inicialmente, não haver notícias nos autos quanto à data em que o contribuinte tomou ciência do Acórdão ora recorrido. É, pois, de se considerar como ciência a data em que o contribuinte comparece aos autos. Motivo porque considero tempestivo o recurso, merecendo, pois ser conhecido.

Não obstante aos fato, entendo que os autos não se encontram em condições de ser submetido a julgamento neste Colegiado antes que providências saneadoras sejam tomadas.

Conforme relatado, verifica-se que o recorrente também fundamenta seu recurso de fls. no artigo 32 do Decreto nº 70.235, de 1972, que institui, **in verbis**:

“Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.”

Embora esse dispositivo legal refira-se a julgamento proferido em primeira instância, uma vez inserido na Seção VI do Processo Administrativo Fiscal, o Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 537, de 1992, por sua vez, dispõe:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº. : 10830/005.495/89-02
RESOLUÇÃO Nº. : CSRF/01-0.073

“Art. 26. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pela Câmara, mediante representação da autoridade incumbida da execução do acórdão ou do Procurador da Fazenda Nacional, ou a requerimento de Conselheiro ou do sujeito passivo.” (Grifou-se).

Na peça recursal, o contribuinte se manifesta a respeito nos seguintes termos:

“II - constata-se, assim, que o improvimento do recurso ordinário ocorreu estribado em dois “fundamentos” (sic!):

1º) ausência da outorga uxória;

2º) necessidade de instrumento público

III - quanto ao primeiro (ausência de outorga uxória), ocorreu, na verdade, e com a devida vênia, mero **equivoco** do Sr. Relator, ao apreciar os contratos de fls., já que TODOS ELES, sem uma única exceção, está sempre presente a esposa do recorrente, Dna. SANDRA REGINA DE BARROS IAPÉCHINO MARENGO, por si ou representada pelo recorrente, nos termos de instrumento público de mandato (procuração) devidamente identificado e não objeto de qualquer dúvida, tratando-se, como se trata, além de decisão contrária à evidência da prova, verdadeira **inexatidão material devida a lapso manifesto**, corrigível de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, nos exatos termos do artigo 32 do Decreto nº 70.235/72, que disciplina o processo administrativo federal (embora desnecessário, o recorrente toma a liberdade de juntar ao presente a procuração em apreço). Ou tal falha deva ser corrigida nessa Instância Especial, ou deva, então, anular a r. decisão recorrida, para ser reapreciada, à luz das provas constantes do processo, o que ora, “ad-cautelam”, se requer, como de Direito.” (Grifos do original).

Constata-se, nos autos, que nos Contratos de promessa de cessão de direitos (fls. 80/122), o recorrente os assina por si e por sua esposa, devidamente qualificada no documento, “sendo ela representada por seu marido e primeiro nomeado conforme procuração lavrada a 13 de junho de 1983 no 4º Tabelionato de Campinas, livro 85, fls. 157, ...”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº. : 10830/005.495/89-02
RESOLUÇÃO Nº. : CSRF/01-0.073

Por sua vez, o então presidente da Câmara recorrida, em seu Despacho nº 102-010/93, limitou-se a analisar o segundo argumento constante no recurso, que se refere exclusivamente à admissibilidade da divergência.

Assim, por ter a decisão daquele Colegiado incorrido em lapso manifesto, quanto às provas trazidas aos autos, voto no sentido de que os autos retornem à Câmara recorrida a fim de que o ilustre Presidente se manifeste sobre a matéria, cumprindo-se, dessa forma, o disposto no artigo 26 e parágrafo do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, evitando, com tal medida, a arguição de nulidade do julgamento nesta instância, por cerceamento do direito de defesa.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 1995

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO